

Determinação constitucional: no atual sistema constitucional, exige-se o pagamento do abono. Não cabe maiores discussões no âmbito deste PL. Futuramente, entendemos que o Congresso deve substituir o abono por uma espécie de fator previdenciário.

Exclusão do abono na base de cálculo: o parágrafo único determina que o abono não será considerado na base de cálculo. A ideia é que o abono deixe de ser pago quando houver a aposentadoria, o que justifica sua exclusão

Art. 9º	<p>A contribuição dos Órgãos e Entidades da Administração Pública Municipal para o custeio do RPPS de que trata o artigo 40 da Constituição Federal será de 28% (vinte e oito por cento), incidente sobre a base de contribuição dos servidores ativos, observados os termos desta lei.</p> <p>§1º Os Órgãos e Entidades da Administração Pública Municipal são responsáveis por suplementar a alíquota prevista no “caput” deste artigo, visando ao equacionamento do déficit financeiro e atuarial do Plano Financeiro, na forma prevista nesta Lei.</p> <p>§2º O produto da arrecadação da contribuição de que trata o “caput” deverá ser contabilizado em conta específica, separado da suplementação de que trata o parágrafo anterior.</p>
---------	--

Contribuição de órgãos e entidades: como se sabe, o sistema previdenciário tem múltiplas fontes de receita. Ele é, em parte, pago pelo empregado, mas também é em parte pago pelo empregador. Ainda há a possibilidade de outras receitas, como a suplementação orçamentária. A ideia por trás da multiplicidade de fontes é, de novo, a solidariedade. Como a previdência faz parte da seguridade social - faz parte da rede de proteção social que impede que as pessoas sejam desfavorecidas por não poderem mais trabalhar - é de interesse de toda a sociedade custeá-la, para evitar dissabores sociais.

Alíquota: percebe-se que a alíquota fixada para o município é de 28%, ou seja, o dobro da alíquota paga pelo servidor. Esta alíquota paga pelo Município ao RPPS é altíssima. Se um servidor ganha R\$10.000,00, pagará R\$1.400,00, ao passo que o Município pagará R\$2.800,00, tornando o custo do servidor quase 30% mais alto. Isto é especialmente problemático em um momento em que as finanças municipais estão fragilizadas.

Necessidade de alíquota alta: apesar de acreditarmos que a fixação de uma alíquota tão alta para o Município seja fiscalmente irresponsável, não vemos, neste momento, melhor solução para o problema. O fato é que o sistema previdenciário está fadado à falência e à substituição por sistema de capitalização individual; enquanto isto não acontecer - e somente pode acontecer por Emenda à Constituição Federal -, cabe ao Município contribuir para o sistema.

Efeito colateral de menor contratação: evidentemente, se cada servidor fica mais caro para o Município, haverá menor disponibilidade orçamentária para abertura de novos concursos. À medida que os ativos vão se aposentando, haverá defasagem de pessoal, prejudicando o serviço prestado à população.

Suplementação de alíquota: o §1º prevê que a alíquota - que já é altíssima - pode ser suplementada por uma contribuição adicional dos órgãos municipais, cujo patamar não é especificado. Acreditamos que este parágrafo deve ser suprimido. É impossível criar uma contribuição adicional cuja alíquota não está especificada na lei e que não se sabe ao certo se incidirá. A ideia de equacionar o déficit, por si só, não basta, porque há outras formas de equacionamento do déficit previstas em lei; ademais a mudança na estrutura demográfica gerará déficit, inevitavelmente, até que haja a tão esperada reforma constitucional que troque o sistema por capitalização individual em entidade privada.

Conta específica: o §2º segue a tendência inaugurada pela Constituição Federal de 1988 de contabilizar separadamente do orçamento todas as receitas previdenciárias. Deve ser mantida tal disposição.

Art. 10	<p>O RPPS passa a ser segmentado em Plano Financeiro e Plano Previdenciário, administrados pelo IPREM nos termos desta lei.</p> <p>§ 1º Os Planos previstos no “caput” deste artigo serão instituídos e mantidos conforme normas gerais de contabilidade e de atuária.</p> <p>§ 2º A avaliação atuarial para a instituição, manutenção e revisão dos Planos previstos no “caput” deste artigo adotará o regime financeiro adequado à estrutura de cada Plano de Benefícios e de Plano de Custeio.</p>
---------	---

Segmentação de massa: o art. 10 é um dos mais polêmicos do projeto, e um dos que mais desagradam os servidores. A ideia é que haja uma segregação dos servidores em fundos diferentes do RPPS. Em linhas muito gerais, teríamos um fundo específico para os que já estão no serviço público quando da promulgação da reforma e um para os que irão entrar no serviço público. Este primeiro fundo tende a ser extinto com o texto, à medida que ocorrem óbitos.

Déficit: uma das reclamações trazidas pelos servidores é que o primeiro fundo estaria fadado a sofrer crescentes déficits, comprometendo os pagamentos. Isto porque, evidentemente, à medida em que os ativos vão se aposentando, o fundo se torna mais custoso - e não haverá mais entrada de novos ativos, já que estes serão alocados no segundo fundo. O argumento é razoável, mas temos que levar em conta o compromisso legal do Município de cobrir os déficits com o Tesouro.

“Canibalismo” de fundos: um dos temores apresentados pelos servidores diz respeito a um possível “canibalismo” de fundos. Eles entendem que, quando o primeiro fundo estiver muito deficitário e o segundo superavitário, o Município não bancará o primeiro com verbas públicas, mas usará o superávit do segundo para cobrir o déficit do primeiro.

Se isto for feito, perde-se o propósito da segmentação. É de se imaginar que o município não seja irresponsável a ponto de usar tal expediente - que, no mais, é de duvidosa legalidade.

Crerios atuariais: os §§1º e 2º dispõem que a instituição e manejo dos fundos observará regras atuariais para a manutenção da saúde financeira.

Segregação das massas - conclusão: entendemos plenamente os motivos que levaram os autores do projeto a optar pela segregação de massas. Em teoria, faz sentido. A medida, porém, foi muito atacada por entidades representativas dos servidores, pelos especialistas ouvidos na comissão e, inclusive, por membros do Poder Executivo.

Assim, optamos por não fazer a segmentação de massas neste momento, apesar de sermos simpáticos à ideia. Sem a segregação das massas, será possível oferecer um substitutivo muito mais simples, que trate apenas da reestruturação do RPPS (alíquotas, base de cálculo e pensão) e da instituição do RPC. O IPREM não precisa ser reestruturado na presente reforma, porque não haverá necessidade de criar ou gerir fundos distintos.

Assim, em que pese concordarmos com os argumentos teóricos em prol da segregação de massas, optamos por não fazê-la neste momento, e apresentar um substitutivo mais simples e conciso. Posteriormente - passada esta questão urgente da reestruturação do RPPS e instituição do RPC - poderemos fazer a reestruturação do IPREM, em sintonia com o Poder Executivo.

Art. 11	<p>O Plano Financeiro será o sistema estruturado pelas contribuições a serem pagas pelos Segurados e pelos Órgãos e Entidades da Administração Pública Municipal e de outras receitas que lhe forem atribuídas por lei, conforme Plano de Custeio específico, calculado financeira e atuarialmente.</p> <p>§ 1º O regime do Plano previsto no “caput” deste artigo será o Regime Financeiro de Repartição Simples.</p> <p>§ 2º Ficarão vinculados ao Plano de que trata o “caput” os seguintes Segurados:</p> <p>I - servidores ativos que tenham ingressado no serviço público até a data anterior ao início da vigência desta lei;</p> <p>II - aposentados e pensionistas decorrentes dos Segurados de que trata o inciso anterior que tenham o Benefício Previdenciário concedido após a vigência desta lei;</p> <p>III - aposentados e pensionistas cujos Benefícios Previdenciários tenham sido concedidos até a data anterior ao início da vigência desta lei.</p> <p>§ 3º O Plano Financeiro composto pelo grupo de segurados de que trata o parágrafo anterior constitui-se em grupo fechado, sendo vedado o ingresso de novos segurados.</p>
---------	---

O plano financeiro: o art. 11 estrutura o chamado “plano financeiro”. Trata-se, na verdade, do fundo do RPPS que vinculará os servidores ativos e inativos quando da promulgação da lei.

Previsões genéricas: o projeto indica que o plano financeiro observará regras atuariais e será custeado pelas contribuições e outras receitas. Porém, mesmo com a observância de regras de equilíbrio financeiro, será muito difícil que este fundo se mantenha saudável porque, como dissemos, um fundo que não pode mais ter novos beneficiados está fadado à insolvência. Cumpre lembrar, porém, que o Município se comprometeu a suplementar eventual déficit.

Vedação de novos segurados: fica vedado o ingresso de novos segurados. A ideia do projeto é fazer com que o fundo financeiro concentre toda a previdência atual, que é financeiramente insustentável, enquanto o novo plano concentre a nova previdência, mais equilibrada.

Art. 12	<p>Fica criado o Fundo Financeiro – FINAN, com a finalidade de administrar e prover recursos para o pagamento dos Benefícios Previdenciários, destinados aos Segurados vinculados ao Plano Financeiro.</p>
---------	--

Finan: a lei cria o Finan, cuja finalidade é administrar e prover os recursos para o plano financeiro. Percebe-se que o Finan administrará verbas e ativos separadamente do fundo criado para os servidores que irão entrar após a reforma.